



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.009 - RJ (2008/0079474-8) (f)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARCO ANDRE LESSA SA E OUTROS
ADVOGADO : VÂNIA SOARES DA CUNHA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFERIÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. A constatação de eventual infringência da norma contida no art. 1º da Lei 1.533/51, ou de dissídio jurisprudencial, por demandar o exame cognitivo acerca da efetiva existência de liquidez e certeza do direito reclamado, requer a apreciação do contexto fático-probatório dos autos. Precedente do STJ.

3. Para se constatar a existência de direito líquido e certo dos impetrantes, no caso, seria necessário averiguar os termos do edital do concurso no que se refere ao número de vagas efetivamente disponibilizadas, que diferem daquelas destinadas à formação de cadastro de reserva, à ordem de classificação dos interessados e ao prazo de validade do certame, bem como se as atividades desempenhadas pelos empregados terceirizados são idênticas às atribuições dos cargos pretendidos.

4. Ausente o requisito do prequestionamento em relação às demais questões suscitadas no apelo extremo, apesar dos embargos de declaração opostos, delas não se pode conhecer. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "inviável, para demonstração de dissídio jurisprudencial, o confronto com acórdãos proferidos em recursos ordinários em mandado de segurança" (AgRg no Ag 1.149.361/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 8/3/10).

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.009 - RJ (2008/0079474-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : MARCO ANDRE LESSA SA E OUTROS
ADVOGADO : VÂNIA SOARES DA CUNHA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCO ANDRÉ LESSA SA e OUTROS contra decisão da eminente Min. DENISE ARRUDA – que negou seguimento ao seu recurso especial – assim ementada (fl. 1.110):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGADA OFENSA AO ART. 1º DA LEI 1.533/51. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS.

1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola os arts. 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. A constatação de eventual infringência da norma contida no art. 1º da Lei 1.533/51, por demandar o exame cognitivo acerca da efetiva existência de liquidez e certeza do direito reclamado, requer a apreciação do contexto fático-probatório dos autos.

3. Com efeito, para se constatar a existência de direito líquido e certo dos impetrantes, no caso, seria necessário averiguar os termos do edital do concurso, no que se refere ao número de vagas efetivamente disponibilizadas, que diferem daquelas destinadas a formação de cadastro de reserva, a ordem de classificação dos interessados e o prazo de validade do certame, bem como se as atividades desempenhadas pelos empregados terceirizados são idênticas às atribuições dos cargos pretendidos.

4. Ausente o requisito do prequestionamento em relação às demais questões suscitadas no apelo extremo, apesar dos embargos de declaração opostos, delas não se pode conhecer. Aplica-se ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.

5. Recurso especial a que se nega seguimento.

Sustentam os agravantes, inicialmente, a necessidade de reconsideração da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, uma vez que o dissídio jurisprudencial teria sido adequadamente demonstrado no recurso especial. Isso porque restaria claramente demonstrado na decisão atacada que o acórdão estadual "reconheceu que os recorrentes demonstraram (provaram), pelo menos, dois fatos de suma relevância a impor a análise do dissídio, a saber: 1) as suas (dos recorrentes) respectivas classificações no concurso, 2) a ocorrência de contratos por intermédio de empresa terceirizada", o que, consoante jurisprudência desta Corte, "configuraria preterição" (fl. 1.118).

Afirmam que, "para se constatar a existência de direito líquido e certo dos impetrantes, não se faz necessário averiguar os termos do edital no que se refere ao número de vagas disponibilizadas, à ordem de classificação e o prazo de validade do certame, pois todos estes fatos constam do corpo do acórdão recorrido" (fl. 1.119).

Seguem afirmando haver nos autos prova inequívoca de que "se classificaram em 82 e 91 lugares para o cargo de engenheiro mecânico A, e 17 lugar para o cargo de engenheiro químico B", assim como de que "no prazo de validade do concurso a Recorrida não tem aproveitado os candidatos aprovados, porque, renovou contratos de prestação de serviços com empresas locadoras de mão-de-obra terceirizada, em cargos constantes do edital" (fl. 1.121). Outrossim, não se estaria diante de hipótese de reexame de matéria fática, mas de valoração do acervo fático-probatório dos autos.

Alegam, ainda, que "Por equívoco a decisão agravada deixou de analisar alegação de ofensa aos artigos 458 e 535 do CPC, aos artigos 6º, § 1º e § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil" (fl. 1.140), bem como o dissídio jurisprudencial".

O Ministério Público Federal, por meio de parecer do Subprocurador-Geral da República WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS, opinou pelo não seguimento do recurso especial (fls. 1.146/1.152e)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.048.009 - RJ (2008/0079474-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AFERIÇÃO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

2. A constatação de eventual infringência da norma contida no art. 1º da Lei 1.533/51, ou de dissídio jurisprudencial, por demandar o exame cognitivo acerca da efetiva existência de liquidez e certeza do direito reclamado, requer a apreciação do contexto fático-probatório dos autos. Precedente do STJ.

3. Para se constatar a existência de direito líquido e certo dos impetrantes, no caso, seria necessário averiguar os termos do edital do concurso no que se refere ao número de vagas efetivamente disponibilizadas, que diferem daquelas destinadas à formação de cadastro de reserva, à ordem de classificação dos interessados e ao prazo de validade do certame, bem como se as atividades desempenhadas pelos empregados terceirizados são idênticas às atribuições dos cargos pretendidos.

4. Ausente o requisito do prequestionamento em relação às demais questões suscitadas no apelo extremo, apesar dos embargos de declaração opostos, delas não se pode conhecer. Incidência da Súmula 211/STJ.

5. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "inviável, para demonstração de dissídio jurisprudencial, o confronto com acórdãos proferidos em recursos ordinários em mandado de segurança" (AgRg no Ag 1.149.361/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 8/3/10).

6. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

O presente agravo regimental não merece ser provido.

De fato, não procede a alegação dos agravantes de que a afronta aos arts. 458 e 535 do CPC e 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, bem como dissídio jurisprudencial aduzidos no recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, não teriam sido examinados na decisão agravada.

A propósito, confira-se o seguinte trecho (fl. 1.111):

Verifica-se, de outro lado, que é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola os arts. 458 e 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar de sua nulidade. Nesse sentido, os seguintes julgados: AgRg no Ag 571.533/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.6.2004; AgRg no Ag 552.513/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 17.5.2004; EDcl no AgRg no REsp 504.348/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 8.3.2004; REsp 469.334/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 5.5.2003; AgRg no Ag 420.383/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 29.4.2002.

Com efeito, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que os autores, ora recorrentes, não conseguiram demonstrar que o número de contratados por intermédio de empresa terceirizada teria ultrapassado as suas respectivas classificações no concurso, inexistindo, assim, direito líquido e certo à nomeação pretendida.

Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

E ainda (fl. 1.113):

4. Impende salientar, por fim, que o acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não emitiu juízo acerca da norma contida no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, razão pela qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do recurso especial nesse ponto.

Aplica-se ao caso o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ, cuja redação é a seguinte: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal 'a quo'."*

Ademais, conforme reiterada jurisprudência desta Corte, tendo o Tribunal *a quo* se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em afronta aos arts. 458, II, e 535, I e II, do CPC, não se devendo confundir "fundamentação sucinta com ausência de fundamentação" (REsp 763.983/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 28/11/05).

Por sua vez, observa-se que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor acerca do art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ.

De toda forma, a apreciação da ofensa ao art. 6º, §§ 1º e 2º, da LICC, bem como do art. 1º da Lei 1.533/51, passa, necessariamente, pelo exame do conjunto probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ.

Com efeito, o deslinde da controvérsia não se vincula tão somente à constatação de que os agravantes foram aprovados no concurso público em tela e na existência de contratação de mão de obra terceirizada, mas se esta teria ocorrido de forma ilegal e atingido, de forma direta, os interesses dos impetrantes.

No caso concreto, contudo, a Turma Julgadora firmou a compreensão no sentido de que não haveria nos autos prova do número de contratados por intermédio da empresa terceirizada e se estas, por sua vez, ultrapassaram as respectivas classificações dos agravantes no certame, razão pela qual não seria possível aferir a existência do direito líquido e certo alegado na inicial do *mandamus*. *In verbis* (fl. 888):

Assinale-se, entretanto, que os Apelantes foram classificados em 82º e 91º lugares, para o cargo de engenheiro mecânico A, e 17º lugar para o cargo de engenheiro químico B e, como bem concluiu a MM. Juíza sentenciante, **"...não obtiveram êxito em provar que o número de contratados por intermédio da empresa terceirizada, prestadora de serviços, teria ultrapassado as suas respectivas classificações no concurso.** Somente com esta prova poderia restar caracterizada a afirmada preterição dos Impetrantes..." (fl. 790), afigurando-se, assim, correta a conclusão pela denegação da ordem.

Em outras palavras, a alegação dos Apelantes de que **existem dois engenheiros mecânicos e um engenheiro químico contratados através de empresa terceirizada**, os quais estariam ocupando vagas destinadas aos concursados, não lhes assegura o direito líquido e certo à nomeação. **Segundo as informações prestadas (fl. 417), o último convocado para o cargo de engenheiro mecânico A, foi o sexto colocado, e para o cargo de engenheiro químico B, o quarto colocado, estando, portanto, muito distantes da classificação dos apelantes.** (grifos nossos)

Acresça-se, ainda, a vinculação do deslinde da controvérsia à aferição do número de vagas efetivamente existentes para os cargos pleiteados pelos agravantes, o que também esbarra no exame de matéria fática.

Com efeito, para se constatar a existência de direito líquido e certo dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impetrantes, no caso, seria necessário averiguar os termos do edital do concurso, no que se refere ao número de vagas efetivamente disponibilizadas, que diferem daquelas destinadas à formação de cadastro de reserva, à ordem de classificação dos interessados e ao prazo de validade do certame, bem como se as atividades desempenhadas pelos empregados terceirizados são idênticas às atribuições dos cargos pretendidos.

Nesse mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 458 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS Nº 282 E 356/STF. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

.....
3. Este Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de sua Corte Especial, firmou já entendimento no sentido de não conhecer da insurgência especial quando a alegada violação do artigo 1º da Lei nº 1.533/51 está consubstanciada na demonstração de direito líquido e certo a amparar o mandamus, pois, para a verificação de sua existência, é imperativo o reexame de provas demonstrativas do alegado, vedado pelo enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

.....
5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 427.670/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 1º/7/05)

Quanto ao dissídio jurisprudencial, seu exame ficou prejudicado diante da incidência, na espécie, da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não fosse, "Esta c. Corte pacificou o entendimento de que é inviável, para demonstração de dissídio jurisprudencial, o confronto com acórdãos proferidos em recursos ordinários em mandado de segurança" (AgRg no Ag 1.149.361/PE, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 8/3/10).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0079474-8

**AgRg no
REsp 1.048.009 / RJ**

Números Origem: 20060010171277 200700100353 200713410029 200713520587

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCO ANDRE LESSA SA E OUTROS
ADVOGADO : VÂNIA SOARES DA CUNHA RIBEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Garantias
Constitucionais - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCO ANDRE LESSA SA E OUTROS
ADVOGADO : VÂNIA SOARES DA CUNHA RIBEIRO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.